

Pregoeiro

De: Maria Cecilia Silveira Santos <mariaceciliasantosprofissional@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026 13:53
Para: licitacaomonte@outlook.com; licitacao@monteaprazivel.sp.gov.br;
pregoeiro@monteaprazivel.sp.gov.br
Assunto: impugnação pregão n° 05/2026
Anexos: impugnação mf.pdf

Boa tarde,

Segue impugnação em relação ao pregão n° 05/206, processo administrativo n° 09/2026.

Aguardo retorno.

Desde já agradeço

ILMA. SRA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL/SP

PREGÃO ELETRÔNICA Nº 05/2026

A empresa **MF IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº. **50.733.335/0001-97**, com sede na Rua 9 de Abril, 2250, Arizona, Lauro Muller/SC – CEP: 88.880-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **LAERCIO GASPAS LEAL**, portador do CPF 436.890.869-49 e do RG 1217343 SSP-SC, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do item 5.4 do termo de referência:

DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município de Monte Aprazível/SP, na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição e instalação de uma carroceria carrega tudo, confeccionada em estrutura metálica de aço, com rampas hidráulicas e tampas laterais, bem como demais especificações técnicas compatíveis, destinada ao veículo Mercedes-Benz, modelo 1316, ano de fabricação 1984 pertencente a frota municipal de Monte Aprazível/SP.

Como condições de contratação estabelecidas no instrumento convocatório, exige-se:

5.4 A instalação da carroceria deverá ser realizada integralmente pela CONTRATADA no veículo MercedesBenz, modelo 1316, ano de fabricação 1984, integrante da frota municipal. O deslocamento do veículo até o local de execução dos serviços será de responsabilidade do Setor de Frotas do Município, devendo a CONTRATADA dispor de instalações localizadas a uma distância máxima de 100 km da sede do Município de Monte Aprazível/SP.

Conforme disposto no Termo de Referência, poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas a um raio de distância máxima de 100KM (cem quilômetros) da sede do município de Monte Aprazível/SP, e que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas previstas nos documentos deste processo licitatório – em especial neste Termo de Referência e no Edital e nos seus anexos – e nos regramentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

Apesar do edital ser bem elaborado e a exigência supracitada estar justificada, a escolha da limitação geográfica de que a licitante possua sede de até 100 KM do município, não se mostra a opção mais vantajosa para a Administração.

A escolha adotada pela Administração acaba restringindo muitas opções disponíveis no mercado, excluindo a participação do certame de excelentes fabricantes e fornecedoras, plenamente aptas a satisfazer as necessidades do município.

Desse modo, como restará comprovado, ao realizar a exclusão da limitação geográfica em relação a sede da licitante, a Administração estará dando a oportunidade para que muitas fornecedoras apresentem propostas vantajosas, assegurando assim, uma maior competitividade, melhor oferta e a igualdade de condições a todos os concorrentes.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, deve ser levado em consideração, que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Como observa-se, o item 5.4 do instrumento convocatório restringe a participação de eventuais licitantes que, se mantidas, serão capazes de macular o bom andamento do processo licitatório em comento, além de afrontar o princípio da isonomia.

Ocorre que, a empresa interessada em participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecida em um raio de no máximo 100 km de distância do município. Assim sendo, o que se verifica através da exigência retro citada, é que o edital ora impugnado, extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir, que as empresas interessadas tenham que possuir local onde serão realizados os serviços de fabricação e instalação do implemento dentro do limite geográfico estipulado.

Sem dúvidas, por arcar com os custos do transporte, a administração municipal pode e deve restringir a distância do ponto onde está disposta a retirar os equipamentos/implementos. Porém, em relação a fabricação e instalação da carroceria, não há justificativa para não permitir que as empresas interessadas assumam este encargo, disponibilizando o transporte e arcando com os seus custos, quando este extrapolar a distância de 1000 quilômetros do município.

No caso em tela, se trata de fornecimento e instalação de implementos e a depender da diferença de preços, a economia poderá ser maior e justificará o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.

No caso em específico, não há necessidade de incluir cláusula no instrumento convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. As cláusulas supracitadas do edital restringem a participação de fornecedoras, uma vez que àquelas que possuem sede mais distante do que 100 quilômetros, ficarão impossibilitadas de participar do certame.

A Lei 14.133/21, em seus Artigos 9º e 11º, acrescentam:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Acrescenta o Tribunal de Contas da União:

É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica. (Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência).

Da forma que se encontra, o instrumento convocatório restringe a participação de várias fornecedoras que não podem participar pela restrição que lhes é imposta em relação a localização geográfica.

Frisa-se que, o objeto da licitação é a fabricação e instalação de implemento, serviços que não justificam a exigência de restrição geográfica, quando o licitante arcar com os custos que extrapolem os 100 quilômetros estabelecidos.

Assim sendo, ao impor tal condição, as licitantes interessadas e que tenham sede a mais de 100 quilômetros do Município, conseguem participar do certame, sem que haja detrimento

dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Diante disso, não é a melhor opção exigir que as empresas que prestem os serviços de fabricação/comércio e instalação do implemento dentro do raio de 100 quilômetros do município. Não há vantagem para a Administração, e, tal exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências.

DOS PEDIDOS

Diante disso, sabendo que o município sempre agiu com presteza e buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, REQUER:

- a. Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com efeito para que seja retificado o edital para maior economicidade pública, além de um número maior de participantes na disputa;
- b. Levando em conta que a limitação geográfica se refere a logística da Administração para realizar o transporte/retirada do veículo, REQUER a alteração da exigência do item 5.4, permitindo assim, que empresas localizadas a uma distância superior a 100 km do município tenham o direito de participar do certame, desde que assumam os custos necessários com o transporte/retirada do veículo, quando extrapolar o limite geográfico estipulado;
- c. A republicação do edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração das cláusulas impugnadas, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Monte Aprazível/SP, 27 de fevereiro de 2026.

MF Assinado de forma
digital por MF
IMPLEMENTOS
OS LTDA:5073333500
LTDA:50733 0197
335000197 Dados: 2026.02.27
13:50:15 -03'00'

MF IMPLEMENTOS LTDA
CNPJ Nº 50.733.335/0001-97
LAERCIO GASPAS LEAL – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 02117713688 e CPF nº 436.890.869-49



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

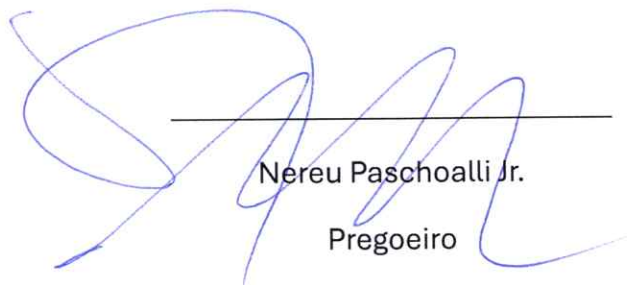
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **05/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **09/2026**

Tendo recebido as recurso de impugnação referente ao processo em epígrafe, solicito de V. Senhoria, análise e Parecer Jurídico em relação ao referido.

Segue em anexo, os documentos contendo as razões recursais apresentadas pela empresa MF IMPLEMENTOS LTDA, para a devida análise.

Atenciosamente,



Nereu Paschoalli Jr.
Pregoeiro

Ao Departamento Jurídico,

A/C: Dr. Odácio Munhoz Barbosa Jr.

OAB/SP 310.743



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 05/2026

Objeto: Aquisição e instalação de carroceria metálica “carrega tudo” com rampas hidráulicas no veículo Mercedes-Benz 1316, ano 1984.

Interessado: Município de Monte Aprazível/SP

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital – Item 5.4 do Termo de Referência

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MF Implementos Ltda.**, insurgindo-se contra a exigência constante do item 5.4 do Termo de Referência, que estabelece que a instalação da carroceria deverá ocorrer em instalações localizadas a uma distância máxima de 100 km da sede do Município de Monte Aprazível/SP.

Sustenta a impugnante, em síntese, que:

- A cláusula restringe a competitividade;
- Haveria afronta aos arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021;
- Empresas situadas além do raio de 100 km deveriam poder participar, assumindo os custos de transporte.

Requer, ao final, a exclusão da limitação geográfica ou a possibilidade de que empresas mais distantes assumam os custos adicionais.

Ab initio, verifica-se que a impugnação é intempestiva, pois não observou o prazo do artigo 164, da Lei 14.133/21. No entanto, com vistas a embasar possível decisão do Pregoeiro irá se enfrentar a questão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza da exigência editalícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteprazivel.sp.gov.br

A cláusula impugnada dispõe:

“A CONTRATADA deverá dispor de instalações localizadas a uma distância máxima de 100 km da sede do Município de Monte Aprazível/SP.”

É fundamental observar que a exigência **não condiciona a participação à sede da licitante**, mas sim à **localização das instalações onde será realizada a instalação da carroceria**.

O objetivo declarado no edital é:

- Redução de custos indiretos (combustível, pedágios, desgaste);
- Minimização de riscos mecânicos, considerando tratar-se de veículo ano 1984;
- Facilitação da fiscalização e acompanhamento técnico;
- Observância da vantajosidade global da contratação.

Estamos diante de critério relacionado à **eficiência operacional e economicidade**, e não de privilégio territorial.

2. Do entendimento do Tribunal de Contas – Precedente aplicável

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, no Acórdão nº 2277/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 256058/18), analisou situação análoga, reconhecendo a legitimidade de exigência de assistência técnica em raio máximo de 100 km, quando justificada pela economicidade e eficiência.

Consta expressamente do julgado:

“Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes (...) a exigência é razoável e objetiva assegurar a eficiência e a economicidade do contrato.”

O TCE-PR consignou que:

- A limitação territorial **não é ilegal per se**;
- É vedada apenas quando impertinente ou injustificada;
- É legítima quando fundada na economicidade e eficiência.

O caso ora analisado guarda identidade material com o precedente.

3. Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

O art. 9º, I, “b”, da Lei 14.133/2021 veda distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Todavia:

- O edital **não exige sede no raio de 100 km**;
- Exige apenas que o **local da execução física do serviço** esteja dentro do limite;
- Não há favorecimento de empresas locais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

- Qualquer empresa do território nacional pode participar, desde que disponibilize estrutura adequada dentro do raio estabelecido.

A limitação, portanto, incide sobre a **logística da execução contratual**, não sobre a habilitação subjetiva da empresa.

Além disso, o art. 11, I, da Lei 14.133/2021 determina que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto — o que inclui custos indiretos, deslocamentos e riscos operacionais.

No caso concreto:

- O veículo é antigo (1984);
- Deslocamentos longos aumentam risco de quebra;
- O transporte é feito por meios próprios do Município;
- O acompanhamento técnico exige proximidade física.

Há, portanto, **motivação técnica suficiente**.

4. Da improcedência da alegação de restrição indevida

A impugnante argumenta que poderia assumir os custos adicionais de transporte.

Todavia:

1. O transporte do veículo é realizado pelo Município, não pela empresa;
2. O risco mecânico não é eliminável mediante pagamento;
3. A fiscalização se tornaria excessivamente onerosa;
4. A economicidade deve ser analisada de forma sistêmica, e não apenas sob a ótica do preço ofertado.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é de que **não se proíbe qualquer limitação**, mas apenas aquelas desprovidas de justificativa técnica.

No presente caso, há justificativa objetiva, proporcional e motivada.

III – ESCLARECIMENTO

Embora a exigência seja juridicamente válida, recomenda-se esclarecer que não se exige que a licitante, sendo suficiente que disponha de instalações adequadas para execução dos serviços no limite territorial estabelecido.

Em outras palavras, não há exigência de sede dentro de 100 quilômetros, mas apenas que a contratada providencie a disponibilização e instalação da carroceria em local até tal distância.

IV – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Praça São João, nº 117 – Centro – Monte Aprazível – SP
(17) 3275-9500 – www.monteaprazivel.sp.gov.br

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. **Pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, mantendo-se a limitação de 100 km para o local de execução dos serviços, por ser medida justificada, proporcional e em harmonia com a Lei 14.133/21 e amparada pelos precedentes do TCE-PR.

É o parecer.

Monte Aprazível - SP, 27 de fevereiro de 2026.



ODÁCIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR

OAB/SP 310.743



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL,
SENHOR JOÃO ROBERTO CAMARGO

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 09/2026

Objeto: Aquisição e instalação de uma carroceria carrega tudo, confeccionada em estrutura metálica de aço, com rampas hidráulicas e tampas laterais, bem como demais especificações técnicas compatíveis, destinada ao veículo Mercedes-Benz, modelo 1316, ano de fabricação 1984 pertencente a frota municipal.

Recorrente: **MF IMPLEMENTOS LTDA**

CNPJ:**50.733.335/0001-97**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

Trata-se de recurso de impugnação de Edital interposto pela empresa: MF IMPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.733.335/0001-97, doravante denominada Recorrente, em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2026 e Processo Administrativo nº 09/2026, no qual insurge-se, em síntese, contra o seguinte ponto do Termo de Referência, anexo I do Edital:

1.1.1.

“5.4 A instalação da carroceria deverá ser realizada integralmente pela CONTRATADA no veículo Mercedes-Benz, modelo 1316, ano de fabricação 1984, integrante da frota municipal. O deslocamento do veículo até o local de execução dos serviços será de responsabilidade do Setor de Frotas do Município, devendo a CONTRATADA dispor de instalações localizadas a uma distância máxima de 100 km da sede do Município de Monte Aprazível/SP.”



1.1.1. Ressalta-se que, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no item 12.1 do respectivo Edital.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. A admissibilidade do recurso de impugnação do Edital está condicionada a se protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

1.2.2. O pedido de impugnação foi recebido por e-mail em 27/02/2026, contendo a devida fundamentação e o pleito de acolhimento, em conformidade com o “caput” do artigo legal mencionado. Ressalta-se que as razões recursais foram apresentadas fora do prazo legal, ou seja, até três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

1.2.3. Destarte, o pedido de impugnação não será conhecido e não será analisado no mérito.

1.2.4. Ainda assim, faremos esclarecimento acerca do ponto contestado pelo recorrente

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A impugnante, em sua peça, insurge-se contra o seguinte ponto:



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

Em síntese, que a exigência que estabelece que a instalação da carroceria deverá ocorrer em instalações localizadas a uma distância máxima de 100 km da sede do município de Monte Aprazível S/P, restringe a competitividade e afronta os artigos 9 e 11 da Lei 14.133/2021

Defende a exclusão da limitação geográfica ou a possibilidade de que empresas mais distantes assumam os custos adicionais.

2.2. Requer a revisão do edital, com a inclusão de seu pedido e com redesignação de data para a realização da sessão.

3. DO ESCLARECIMENTO

3.1. Em consonância com o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, esclarecemos ser suficiente para atendimento do Edital que a licitante disponha de instalações adequadas para execução dos serviços no limite territorial estabelecido. Ou seja, não há exigência de sede dentro de 100 quilômetros, mas apenas que a contratada providencie a disponibilização e instalação da carroceria em local até tal distância.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na Lei 14.133/21 e suas alterações, bem como nas razões expostas, o Pregoeiro opina pelo não conhecimento do recurso de impugnação apresentado pela empresa MF IMPLEMENTOS LTDA, por intempestiva.

4.2. Encaminhamos as razões de impugnação devidamente informadas à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Monte Aprazível, para a devida deliberação.

Monte Aprazível, 02 de março de 2026.

NEREU PASCHOALLI JUNIOR
Pregoeiro



Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 09/2026

Objeto: Aquisição e instalação de uma carroceria carrega tudo, confeccionada em estrutura metálica de aço, com rampas hidráulicas e tampas laterais, bem como demais especificações técnicas compatíveis, destinada ao veículo Mercedes-Benz, modelo 1316, ano de fabricação 1984 pertencente a frota municipal.

Recorrente: **MF IMPLEMENTOS LTDA**

CNPJ: **50.733.335/0001-97**

DECISÃO

Vistos.

Recebidos os autos da manifestação apresentada pelo Pregoeiro, referente ao julgamento da impugnação formulada no âmbito do Processo Administrativo nº 09/2026 (Pregão Eletrônico nº 05/2026), acompanhado do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais adoto integralmente como razões de decidir, DECIDO:

- I) Ratifico as conclusões apresentadas pelo Pregoeiro e, com fundamento nos argumentos apresentados, não conheço o pedido de impugnação por intempestivo.
- II) Ratifico os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, constantes em sua manifestação.
- III) Determino a manutenção integral do Edital, mantendo-se a limitação de 100 km para o local de execução dos serviços, por ser medida justificada, proporcional e em harmonia com a Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**

Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

IV) Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município e demais meios oficiais, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame licitatório.

Monte Aprazível, 02 de março de 2026.



João Roberto Camargo
Prefeito Municipal